



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2023  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2023**

**OBJETIVO:** Dispensa de licitação para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, EMISSÃO DE PARECERE TÉCNICOS, ACOMPANHAMENTO E DELIBERAÇÕES JUDICIAIS, ANÁLISES DE EDITAIS, CONTRATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS NA ÁREA JURÍDICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS PROGRAMAS DO CIMAM – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA AMNOROESTE.

**CONTRATANTE:** CIMAM – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA AMNOROESTE (CNPJ nº 46.335.839/0001-81).

**CONTRADA:** MATIOTTI E MATIOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 07.530.911/0001-70).

Foi solicitado a este advogado, de modo independente, parecer jurídico sobre a viabilidade de formalização do contrato acima referido, na modalidade dispensa de licitação.

Da análise do procedimento licitatório em questão, constatou-se que o mesmo encontra no amparo no Art. 24, II da Lei 8.666/9, c/c o inciso I “a” e § 8º, ambos do artigo 23, e, com o artigo 1º, II “a” o Decreto federal 9.412/2018, a seguir transcritos:

**“ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

**(...).**

**I – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

**a) convite – até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);**

**(...).**

**§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.”**



## **CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE**

**“Art. 24. É dispensável a licitação:**

**(...)**

**II – para outros serviços e compras d valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e pra alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

**(...)”**

**“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Leo nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficaram atualizados nos seguintes termos:**

**(...).**

**II – para as compras e serviços não incluídos no inciso I:**

**a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

**(...)”**

**Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

**§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)**

No que diz respeito ao contrato, observa-se que o mesmo está em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93, contendo todas as cláusulas obrigatórias aos contratos administrativos (art. 55).

As razões que motivaram a contratação, por estarem na esfera de conveniência e oportunidade administrativas, não dizem respeito ao parecerista signatário, pelo que deixa-se de emitir manifestações a esse respeito.

Dessa forma, em nosso entendimento, não existe questões ou desconformidades que impeçam a contratação.

É o parecer.

São Lourenço do Oeste, 10 de Janeiro de 2023.

**RAFAEL MICHELETTO**  
OAB/SC 33.384